



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 686/2008  
PROCESSO Nº: 2007/7130/500002  
REEXAME NECESSÁRIO: 1934  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
INTERESSADO: DAISY HIPER CENTER SUPERMERCADOS LTDA.

**EMENTA:** Levantamento da Conta Mercadorias - Conclusão Fiscal. Não Concessão da Redução de Base de Cálculo – *O lançamento deve ser revisto pela não concessão, conforme disposto na norma legal, da redução da base de cálculo incidente sobre as saídas de mercadorias.*

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em análise ao reexame necessário, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento, em relação à parte da sentença de primeira instância, que condenou o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 15.478,74 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), lançado no contexto 5 da inicial, mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Pública. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Juscelino Carvalho de Brito, Elena Peres Pimentel e João Gabriel Spicker. Presidiu a sessão de julgamento do dia 14 de outubro de 2008, o conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Juscelino Carvalho de Brito

**VOTO:** A empresa, acima citada, foi autuada a recolher Multa Formal e ICMS, nos contextos seguintes:

**Contexto 04:** Multa Formal na importância de R\$16.696,75 (dezesesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

**Contexto 05:** ICMS na importância de R\$21.927,68 (vinte e um mil, novecentos e vinte e sete reais e sessenta e oito centavos), referente a omissão de saídas de mercadorias tributadas e não registradas no livro próprio, constatado através do levantamento conclusão fiscal, relativo ao período de 01.01 à 31.12.2004.

O contribuinte apresenta impugnação, onde diz que o auto de infração está eivado de erros insanáveis, os quais invalidam a peça básica, face a insegurança do levantamento. Que a infração apontada, art. 48, inciso IV, alínea “e” da Lei nº 1.287/2001, trata-se de aproveitamento indevido de crédito do imposto, não

coadunando com o contexto da autuação. Já a outra infração, art. 48, inciso III, alínea “a” da Lei nº 1.287/2001, quando fala em 50%, pela falta de recolhimento



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

do imposto, decorrente de omissão de registro ou registro a menor de operações ou prestações no livro próprio, incorreu em falha, quando o correto seria art. 50, inciso IV, aliena "a" do mesmo diploma legal. Quanto ao mérito, diz que ocorreu equívoco, pois os estoques iniciais e finais em 31/12/2004 e 31/12/2005 estão divergentes do livro registro de inventário. E que o auditor não lançou os valores relativos aos códigos CFOP 1.910 e 2.910, referentes às entradas de bonificações e doações. Fala sobre a inexistência do fato gerador do imposto, pois as falhas apontadas e provados pela ausência de infração à legislação tributária estadual. Requer a insubsistência do auto de infração.

Sentença foi lavrada, onde diz que a demanda decorre de omissões de saídas de mercadorias não tributadas e tributadas, relativo ao exercício de 2004, face a saídas de mercadorias tributadas não registradas no livro próprio, através do levantamento conclusão fiscal. Que o contexto 5.1, do auto, está em harmonia com os dispositivos tipificados nos campos tidos como infração. Que a penalidade sugerida está errada, mas não invalida o feito, pois trata de mera sugestão. Que os valores dos estoques iniciais e finais são os mesmos informados pelo autuante, e que apenas diverge quanto ao fato que trouxe um resumo e o auditor trouxe o inventário completo. E que não foram consideradas as bonificações, brindes e doações porque estes itens não são comercializáveis. Mas, que não invalida o procedimento, pois não fazem parte dos custos por serem produtos que não são vendidos. Que não foi concedida a redução de base de cálculo em 29,41%, que é um direito do contribuinte, onde passa o imposto do campo 5.11 para R\$15.478,74. Face a isso, julga procedente em parte o feito.

A Representação Fazendária se manifesta pela nulidade do feito quanto ao campo 4.1 e procedente em parte quanto ao campo 5.1.

O contribuinte se manifesta, onde requer uma avaliação em segunda instância, pois o auto de infração não se sustenta, pela falhas e erros apontados, pois deixa dúvidas em relação á fidedignidade das infrações e penalidades aplicadas. Requer análise dos documentos juntados. Requer a insubsistência e improcedência total do feito.

Os autos foram submetidos a julgamento na seção plenária de 28/05/2008, onde foram julgados e tiveram a seguinte decisão:

“no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que, julgou improcedente o auto de infração nº 2007/000035, na parte que absolveu o sujeito passivo no valor de R\$6.448,84 (seis mil,



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), referente o campo 5.11. O COCRE conheceu e deu provimento parcial ao recurso voluntário para julgar improcedente o auto de infração no valor de R\$16.696,75 (dezesseis mil, seiscentos e noventa e seis reais e setenta e cinco centavos), referente o campo 4.11”.

Vê-se que não ocorreu julgamento do recurso voluntário, quanto a importância de R\$15.478,74 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), que deve ser julgado por essa E. Corte.

Considerando que o julgamento, ocorre somente para o contexto 5.11, na importância de R\$15.478,74 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos) e que efetivamente não foi concedida a redução de base de cálculo em 29,41%, que é um direito do contribuinte, com isso entendo procedente, na importância, conforme dispõe a sentença monocrática.

De todo exposto, no mérito, em análise ao reexame necessário, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento, em relação à parte da sentença de primeira instância, que condenou o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$15.478,74 (quinze mil, quatrocentos e setenta e oito reais e setenta e quatro centavos), lançado no contexto 05 da inicial, mais acréscimos legais.

É o voto.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 09 dias do mês de dezembro de 2008.

Presidente

Cons. Autor do Voto

Representante Fazendário